



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000872/2007-41
Recurso nº 000000
Resolução nº **2402-000.247 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/19), da análise do livro-diário nº 11/2006 foram encontrados lançamentos na conta 1.1.2.05.0005 - empréstimos a funcionários em contrapartida a conta caixa.

A autuada foi intimada a apresentar os documentos e contratos relativos a esses empréstimos, entretanto, nada apresentou, o que levou à lavratura do AI 37.013.553-9.

A auditoria fiscal afirma que apesar de os empréstimos pressuporem o retorno dos valores em prazos determinados e a incidência dos juros, não há lançamentos na contabilidade, para o exercício de 2006, nem a título de juros, nem relativos à devolução dos valores emprestados.

A autuada foi intimada do lançamento em 14/11/2007 e apresentou defesa (fls. 25/30) onde alega que na lavratura da NFLD nº 37.013.551-2 e do AI nº 37.013.553-9, há a tentativa de se configurar os valores pagos aos segurados da Impugnante sob a rubrica "empréstimos a funcionários" como sendo verbas remuneratórias não submetidas à tributação pelas contribuições previdenciárias e impõe penalidades por este fato.

Considera que há multiplicidade de penalidades pelo mesmo fato.

Alega ausência de prejuízo ao erário, sob o argumento de que se a função da documentação fiscal da empresa é a identificação de todos os possíveis fatos geradores de contribuições previdenciárias, não se põe em dúvida que os documentos apresentados atingiram esse objetivo.

Pelo Acórdão nº 16-16.845 (fls. 78/82) a 13ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 87/96) efetuando a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, empréstimos concedidos a funcionários sem que se comprovasse a devolução de tais valores por parte dos favorecidos.

Da análise do Relatório Fiscal da Infração, verifica-se que os créditos correspondentes aos fatos geradores não incluídos em folha de pagamento foram constituídos através de documento próprio que resultou na NFLD nº 37.013.551-2.

Assim, resta configurada a correlação entre o lançamento da obrigação principal e a obrigação acessória onde a manutenção do lançamento da segunda está relacionado à procedência daquele referente à primeira.

Muito embora entenda que tais processos deveriam tramitar em conjunto, ou seja, apensados, não foi o que ocorreu e somente o presente auto de infração foi a mim distribuído.

Assim, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito diligência à origem para as seguintes providências:

a) Caso ainda pendente de julgamento o processo principal, que este presente processo fique sobrestado no órgão onde aquele tramita;

b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas e que seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Ana Maria Bandeira